

26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

PROCESSO Nº 0127562-09.2008.8.19.0001

AÇÃO ORDINÁRIA

PARECER TÉCNICO

REQUERENTE: CINIRA BERNADINO BUENO

REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO

agosto de 12.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL - RJ**

Processo nº.: 0127562-09.2008.8.19.0001

Autor: Cinira Bernadino Bueno

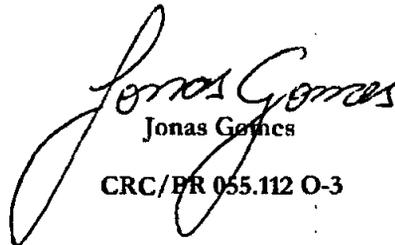
Réu: HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo

JONAS GOMES, assistente técnico do HSBC Bank Brasil S.A.,
habilitado para se manifestar sobre o Laudo Pericial nos Autos do processo em
referência, vem apresentar o resultado de seu trabalho.

Termos em que

Pede deferimento.

Curitiba, 23 de agosto de 2012.


Jonas Gomes
CRC/PR 055.112 O-3

1. MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO PERICIAL

Cabe destacar que o Laudo Pericial, da forma como foi elaborado, não se presta plenamente para fins de formação de conclusões judiciais, pois incorreu em equívocos quanto à interpretação do regime de juros utilizado nos contratos analisados.

Cabe frisar ainda que as taxas de juros remuneratórios seguem as oscilações do mercado e outros inúmeros aspectos, os quais fogem ao controle do banco, não existindo assim qualquer racionalidade sob perspectiva econômica e operacional em limitar as referidas taxas nos patamares solicitados pelo cliente.

Como mencionado pelo Vistor Oficial, a capitalização ocorreu apenas durante a carência, sendo que o acréscimo é insignificante.

Para melhor compreensão do Laudo Pericial, dividiremos a análise enfocada nos principais pontos controvertidos, conforme capítulos a seguir dispostos:

2. DA INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS EM FINANCIAMENTOS

Quanto à taxa de juros resta destacar que a perícia confirmou que as taxas de juros são reguladas pelo mercado, dentro do princípio da livre concorrência entre as instituições financeiras.

— Desta forma, não há o que se falar em juros abusivos ou destoados da realidade econômica da época, tampouco da existência de limitações para as taxas de juros.

Cabe destacar ainda que o cliente não apresentou em nenhum momento, antes do ajuizamento desta ação, qualquer reclamação quanto à taxa de juros prevista no contrato, quais sejam:

No contrato nº 01.0688.0055520, a taxa de juros aplicada foi de 8,73% (oito vírgula setenta e três por cento) ao mês, e no contrato nº 01.0688.005067-2, 8,74% (oito vírgula setenta e quatro por cento) ao mês, conforme Anexos I e II.

(laudo pericial)

Complementando nossas considerações, devemos lembrar que há vários fatores que influenciam os encargos pela utilização da linha de crédito disponibilizada para utilização em conta corrente, tais como custos primários de captação, depósitos obrigatórios junto ao BACEN, despesas operacionais, tributos e encargos incidentes, grau de risco da operação e do cliente, cadastro do cliente e, naturalmente, uma margem de lucro para a operação, já que as instituições financeiras têm objetivo de lucro, como qualquer

empresa, o que não se constitui em nenhuma prática irregular, até porque o lucro é necessário para a própria sobrevivência de qualquer atividade empresarial com fins lucrativos.

Esse conjunto de situações faz com que cada banco defina seus próprios critérios para a estipulação dos encargos que devem ser cobrados, ocasionando, assim, uma flutuação muito grande de índices, atrelados ou não a indexadores monetários.

Em função das considerações expostas, o evocado no sentido da limitação da taxa de juros, trata-se de pedido simplesmente impraticáveis e inexecutáveis, até porque o próprio Governo Federal tem ingerência nas taxas de juros, comprando ou vendendo títulos públicos para controlar a inflação.

Verifica-se, então, que são vários os fatores que influenciam os juros praticados pelas instituições financeiras, não se resumindo simplesmente a um ponto específico, tratando-se, pois, de condições econômico-financeiras conjunturais, regidos pela lei de mercado, que não podem ser meramente definidas por medidas editadas pelas autoridades governamentais, sob pena de consequências imprevisíveis e desastrosas para a população em geral.

3. DA INEXISTÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS NO FINANCIAMENTO

A perícia confirmou que a capitalização de juros ocorreu apenas durante a carência, a saber:

3) QUEIRA O SR. PERITO INFORMAR SE AS TAXAS DE JUROS PRATICADAS NO REFERIDO PACTO FORAM CAPITALIZADAS?

RESPOSTA:

A capitalização de juros ocorreu apenas no contrato nº 01.0588/055520, no período de carência², onde os juros integraram a base de cálculo daqueles subsequentes, conforme elucidação abaixo:

(laudo pericial)

— Vale destacar que o sistema de amortização previsto não acopla a capitalização, ou seja, no caso em análise, tal capitalização decorreu apenas pela carência, gerando, ainda, valor irrisório, a saber:

“Os juros capitalizados totalizaram R\$ 65,54 (...)”

(laudo pericial)

Vale aqui ainda lembrar as tônicas do Sistema Price de Amortização que consistem, basicamente, no seguinte:

- ❖ Prestações: constantes durante todo período;
- ❖ Juros: diminuem no decorrer dos pagamentos;
- ❖ Amortização: aumenta no decorrer dos pagamentos do financiamento.

Destaca-se que o sistema de amortização estipulado em contrato, pelas suas características operacionais, não proporciona a cobrança de

juros sobre juros, em razão de que:

- ❖ O cálculo dos juros mensais devidos a cada período de exigibilidade é realizado através da forma linear (simples) sobre o saldo devedor do empréstimo;
- ❖ Os juros são quitados quando do pagamento da parcela, não se incorporando ao saldo devedor do empréstimo, conseqüentemente, não formando a base de cálculo dos juros do período seguinte.

Com o intuito de facilitar o entendimento do sistema de amortização debatido, no que tange à inexistência de cobrança de juros compostas, evidenciaremos, algumas considerações adicionais.

A Tabela Price estipula que as prestações mensais devem ser iguais, periódicas e sucessivas, onde os juros, por serem apurados sobre o saldo devedor, são decrescentes, enquanto que, as amortizações são crescentes.

Para o cálculo da prestação é utilizada a fórmula PRICE, onde prevalece um fator exponencial vinculado à taxa de juros estipulada.

Porém, na evolução do financiamento, a prestação é decomposta em juros e amortização, sendo que os juros são calculados sobre o saldo devedor, incidindo a taxa estipulada de forma simples.

- Haja vista o exposto, podemos afirmar tecnicamente que o sistema ora debatido não implica em cobrança de juros sobre juros, pois o cálculo dos juros, utilizada a taxa proporcional linear e não a taxa equivalente composta.

Para comprovar definitivamente a não ocorrência de juros sobre juros na Tabela Price, consideremos a evolução de um empréstimo de R\$

1.000,00 à uma taxa de juros mensal de 10% a ser devolvido em duas prestações.

Neste caso, a prestação seria assim calculada:

$$PMT = C \times \left\{ \frac{[(1 + i)^n \times i]}{[(1 + i)^n - 1]} \right\}$$

Legenda:

PMT = prestação devida

C = Capital emprestado

i = taxa de juros

n = prazo do empréstimo

Logo, preenchendo a referida fórmula com os dados do problema têm-se:

$$PMT = C \times \left\{ \frac{[(1 + i)^n \times i]}{[(1 + i)^n - 1]} \right\}$$

$$PMT = 1.000,00 \times \left\{ \frac{[(1 + 0,10)^2 \times 0,10]}{[(1 + 0,10)^2 - 1]} \right\}$$

$$PMT = 1.000,00 \times \left\{ \frac{[(1,10)^2 \times 0,10]}{[(1,10)^2 - 1]} \right\}$$

$$PMT = 576,19$$

No quadro a seguir encontra-se demonstrada a evolução do financiamento conforme exemplo numérico apresentado:

mês	saldo devedor	amortização	juros	prestação
0	1.000,00			
1	523,81	476,19	100,00	576,19
2	0,00	523,81	52,38	576,19

O cálculo dos juros em cada período ocorre de forma simples, através da aplicação da taxa de juros sobre o saldo devedor anterior, conforme demonstrado abaixo:

juros 1
$J = C \times i$
$J = 1.000,00 \times 10\%$
J = 100,00

juros 2
$J = C \times i$
$J = 523,81 \times 10\%$
J = 52,38

Observa-se que não há qualquer fator exponencial nas referidas formulas.

Já a amortização é calculada pela subtração do valor da prestação dos juros calculados conforme demonstrado acima. Pois vejamos:

amortização 1
$A = PMT - J$
$A = 576,19 - 100,00$
A = 476,19

amortização 2
$A = PMT - J$
$A = 576,19 - 52,38$
A = 523,81

O valor da amortização, ou seja, a sobre da prestação é obtida pela mera diferença entre o valor pago (prestação) e a remuneração (juros) devida ao credor.

Já o saldo devedor período é obtido pela subtração do saldo anterior dos valores das amortizações geradas pelos pagamentos, conforme demonstrado a baixo.

saldo devedor,1
SD = SD anterior - A
SD = 1.000,00 - 476,19
SD = 523,81

saldo devedor,2
SD = SD anterior - A
SD = 523,81 - 523,81
SD = 0,00

Verifica-se que os juros são quitados pelo advento de cada parcela, e assim, não são incorporados ao saldo devedor do mútuo, e por conseqüência, não ocasionam a cobrança de juros sobre juros aduzida equivocadamente pela perícia.

Os juros devidos no primeiro mês perfazem a quantia de R\$ 100,00, calculados de forma simples sobre o saldo devedor conforme demonstrado acima.

A prestação devida no primeiro mês foi de R\$ 576,19, composta da parcela de juros mensais devidos de R\$ 100,00 e da parcela de amortização de R\$ 476,19, determinada pela subtração dos juros da prestação estipulada.

Assim, os juros devidos no primeiro mês foram quitados e extintos pelo pagamento da parcela, não sendo incorporados ao saldo devedor do financiamento, o qual, após a primeira prestação passa para R\$ 523,81.

Para o segundo mês, os juros perfazem a quantia de R\$ 52,38, calculados de forma simples sobre o saldo devedor conforme demonstrado acima.

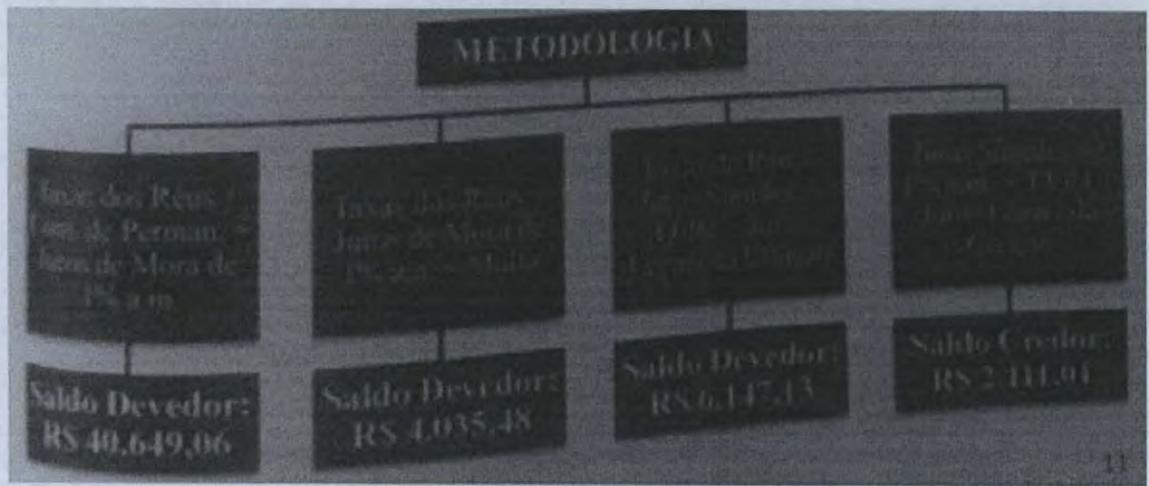
A prestação devida no segundo mês do contrato foi de R\$ 576,19, composta da parcela de juros de R\$ 52,38 e da parcela de amortização de R\$ 523,81, determinada pela subtração dos juros da parcela.

Desta feita, os juros devidos no segundo período mensal foram quitados e extintos pelo pagamento da parcela, nada sendo incorporado ao saldo devedor, o qual foi zerado.

Com isso, resta comprovado que não ocorre a alegada cobrança de juros sobre juros no contrato ora em discussão, pois os juros são quitados e não compõe a base dos juros do período seguinte.

4. DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA PERÍCIA

Destarte, nos cálculos apresentados, o Perito se propôs a calcular a operação conforme critérios solicitados, apontando os seguintes valores:



(laudo pericial)

Cabe destacar que a metodologia solicitada pela Autora, a qual gerou um falso saldo credor é totalmente estranha à operação, já que reduz a taxa de juros em percentuais que não seriam praticados pelo mercado.

— Impugna-se, pois, o cálculo elaborado para atender ao solicitado pela Autora (saldo credor de R\$ 2.111,01), cabendo ao juiz decidir, dentre os demais cálculos, qual o que melhor traduz a justiça.

É o parecer.

Atenciosamente

Curitiba, 23 de agosto de 2012.


Jonas Gomes
CRC/PR 055.112 O-3